



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003435/2009-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.090 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL: ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente MÁRIO SIMÕES MOREIRA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/07/2007

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - RESPONSABILIDADE - PROPRIETÁRIO - EMPREITADA TOTAL - REQUISITOS - NÃO CUMPRIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO

A obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre mão de obra utilizada em obra de construção civil é do proprietário. Tal responsabilidade só pode ser transferida no caso de execução da obra por empreitada total contratada com empresa construtora que é aquela cujo objeto social seja a indústria de construção civil e seja registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). Além disso, a empresa construtora deve assumir a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, com ou sem fornecimento de material, como também pela matrícula da obra

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 15/17), o autuado protocolou em julho/2007 Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil DISO nº 546/2007, solicitando regularização de obra junto ao órgão.

Em 20/07/2007, foi emitido o Aviso de Regulação de Obra – ARO 12062, com ciência ao contribuinte na mesma data.

Em 06/03/2009, o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes de recolhimento referentes à obra e não o fez.

Foi efetuado o lançamento tomando por base além do DISO e do ARO, os projetos arquitetônicos protocolados sob nº 2.243, de 22/04/1996 e 6.326, de 28/06/2007, bem como o Habite-se nº 151/07, de 04/07/2007.

O autuado teve ciência do lançamento em 17/04/2009 e apresentou defesa (fls. 27/30) onde alega que pelo contrato nº 012/96, de 25/01/1996, contratou a construção de uma casa pré-fabricada sob o regime de empreitada global, com a empresa R2 Business – Serviços, Comércio e Construtora Ltda.

Informa que segundo disposição contratual, correriam por conta da empresa todas as despesas decorrentes da exata e integral observância da legislação trabalhista, previdenciária e fiscal.

Argumenta que como a empresa contratada não recolheu os valores previdenciários, o autuado pleiteou um parcelamento dos débitos ao tomar conhecimento do fato.

Posteriormente, o imóvel teria sido vendido à Sra Rosalerte Soeiro Meirelles que assumiu a obrigação do pagamento de todos os débitos relativos a ele.

Ressalta que a propriedade plena do imóvel foi transmitida pelo autuado à compradora em 20/06/2008, por força de escritura pública lavrada no Cartório de Notas de Louveira/SP.

Entende que não poderia ser penalizada por infração cometida por terceiros, no caso a empresa contratada. Além disso, a obrigação agora caberia à adquirente do imóvel, em razão da transferência do direito de propriedade.

Pelo Acórdão nº 05-33.353 (fls. 80/81), a 6ª Turma da DRJ Campinas considerou a autuação procedente.

Contra tal decisão, o autuado apresenta recurso tempestivo (fl. 94/97), onde efetua repetição das alegações de defesa

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O recorrente argumenta que não seria responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão de obra utilizada na obra de construção civil em questão.

Inicialmente alega que a responsabilidade seria da empresa contratada para edificação da obra, R2 Business – Serviços, Comércio e Construtora Ltda, cuja contratação se deu por empreitada global.

A princípio, a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos segurados que prestaram serviços em uma obra de construção civil é do proprietário que, inclusive, é equiparado à empresa, conforme se verifica do trecho de Decreto nº 3.048/1999, abaixo transcrito:

Art.12. Consideram-se:

I-empresa-a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; e

II-empregador doméstico-aquele que admite a seu serviço, mediante remuneração, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único.Equiparam-se a empresa, para os efeitos deste Regulamento: (...)

IV-o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviço

A responsabilização deixa de ser do dono da obra quando este efetua um contrato por empreitada total com empresa construtora que passa a ser responsável pelo recolhimento das contribuições devidas.

No entanto, para que se caracterize uma empreitada total, alguns requisitos devem ser cumpridos.

A Instrução Normativa SRP nº 03/2005, vigente à época do lançamento, estabelecia o conceito de empreitada total, no art. 413, inciso XXVIII, alínea “a”

Art, 413 – Considera-se: (...)

XXVIII - contrato de construção civil ou contrato de empreitada (também conhecido como contrato de execução de obra, contrato de obra ou contrato de edificação), aquele celebrado entre o proprietário do imóvel, o incorporador, o dono da obra ou o condômino e uma empresa, para a execução de obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, podendo ser:

a) total, quando celebrado exclusivamente com empresa construtora, definida no inciso XX, que assume a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, com ou sem fornecimento de material;

b) parcial, quando celebrado com empresa construtora ou prestadora de serviços na área de construção civil, para execução de parte da obra, com ou sem fornecimento de material;

Já o inciso XX mencionado, assim definia empresa construtora:

XX - empresa construtora, a pessoa jurídica legalmente constituída, cujo objeto social seja a indústria de construção civil, com registro no CREA, na forma do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966;

Assim, só há que se retirar a responsabilidade do proprietário ou dono da obra se este efetuar um contrato de empreitada total com empresa construtora, passando esta a responder pela obra.

No caso em tela, apesar de o contrato mencionar que seria de empreitada global, o item 16.7 é claro no sentido de quem seria a responsabilidade pela obra, conforme pode ser visto do trecho transcrito:

16.7 É de inteira responsabilidade do Contratante a matrícula da obra no INSS, bem como o pagamento dos encargos devidos

Além disso, o recorrente ainda tenta transferir a responsabilidade pelas contribuições relativas à obra à Sra Rosalerte Soeiro Meirelles que teria assumido a obrigação do pagamento de todos os débitos e que a propriedade plena do imóvel foi transmitida pelo autuado à compradora em 20/06/2008, por força de escritura pública lavrada no Cartório de Notas de Louveira/SP.

No entanto, o que o recorrente junta aos autos às folhas 40/42 é apenas um Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, não contendo sequer o reconhecimento de firma dos interessados e registro em cartório, ou seja, não demonstra que o negócio efetivamente se concretizou.

Haja vista que o recorrente não demonstrou ter transferido a propriedade do imóvel a outra pessoa, torna-se desnecessário discutir sobre a transferência do ônus tributário ao adquirente.

Processo nº 10830.003435/2009-33
Acórdão n.º **2402-003.090**

S2-C4T2
Fl. 5

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE
PROVIMENTO.

Ana Maria Bandeira - Relatora